

Lei Nº 8, de 5 de Março  
de 1948.

(Regula o lançamento do  
imposto de Indústrias e Pro-  
fissões e dá outras providen-  
cias.)

Leonildo Birolli, Prefeito Mu-  
nicipal de Uchoá, Estado de São  
Paulo, usando das atribuições  
que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara  
Municipal decretou e eu pro-  
mulgo a seguinte lei:

## I - Incidência

Artigo 1º - O imposto de  
Indústrias e Profissões será de-  
vido por todas as pessoas, na-  
turais ou jurídicas que,  
no Município explorarem  
a indústria ou comércio, em  
qualquer de suas modali-  
dades, ainda que sem estabe-  
lecimento ou localização fixa,  
ou exercerem qualquer pro-  
fissão, arte, ofício ou função.

## II - Tarifa

Artigo 2º - O imposto será  
constituído de uma parte fixa  
e outra variável.

Artigo 3º - A parte fixa  
será devida na conformidade

das tabelas atualmente em vigor, constantes de leis, regulamentos, instruções, determinações e praxes administrativas estaduais, expedidas ou adotadas, até a presente data, que ficam mantidas, e será calculada segundo a natureza das atividades, com base nos seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente:

- a) movimento econômico;
- b) valor locativo do prédio, parte do prédio ou local onde se exerça a atividade;
- c) capital;
- d) o maior ativo mensal;
- e) número de empregados, locatários, pensionistas, instalações, móveis e utensílios;
- f) valor do imposto lançado sobre a empresa na qual o coletado exercer funções de direção ou gerência.

Parágrafo 1º - O movimento econômico, tratando-se de lançamento inicial, será estimado tendo em vista, entre outros dados, os lançamentos relativos a estabelecimentos semelhantes, o valor das mercadorias em depósito, e as despesas e localização do estabelecimento.

Paragrafo 2º - As atividades não especificadas nas tabelas serão tributadas de conformidade com o estabelecido para a atividade que apresentar maior identidade de características.

Paragrafo 3º - Não será devida a parte fixa do imposto, em se tratando de depósitos fechados, inclusive os de armazéns gerais.

Artigo 4º - A parte fixa do imposto incidirá sobre cada uma das atividades exercidas pelo mesmo contribuinte, salvo em se tratando de atividades conexas ou dependentes, caso em que será devida apenas a relativa à atividade principal.

Paragrafo único - Quando no mesmo estabelecimento ou local o contribuinte exercer, sob uma só administração, e com escrituração comum, mais de uma atividade, prevalecerá a que estiver sujeita a tributação mais elevada.

Artigo 5º - A parte variável será devida a razão de 10% (dez por cento), sobre o valor locativo anual do local em

que seja exercida a atividade.

Parágrafo 1º - Os colégios, hospitais, casas de saúde, sanatórios, hotéis, pensões familiares, cinemas, teatros e depósitos de armazéns gerais pagarão a parte variável do imposto à razão de 5% (cinco por cento).

Parágrafo 2º - Os estabelecimentos bancários e escritórios de descontos de títulos não estão sujeitos a parte variável do imposto.

Artigo 6º - O valor locativo a que se refere o artigo anterior será apurado, em regra, com base no aluguel efetivo.

Parágrafo único - Será tomado por base o aluguel estimativo, a ser apurado mediante arbitramento, quando:

a) inexistir locação;

b) o contribuinte ocupar, para o exercício da atividade, apenas parte do imóvel locado;

c) deduzido o preço das sublocações, o valor resultante não corresponder ao (preço) do espaço ocupado;

d) o aluguel representar, também, pagamento pela fruição de outros bens e utilidades, ou compreender a

amortização de obras ou serviços feitos pelo locatário;  
e) não for exibido recibo de aluguel ou contrato de arrendamento, ou o valor consignado nestes documentos não representar o valor locativo ao tempo do lançamento.

Artigo 7º: O arbitramento de que trata o parágrafo do artigo anterior, será feito tendo em vista a locação e outros característicos e condições do imóvel ou dependência ocupada pelo contribuinte no exercício da atividade, assim como, se for o caso, os valores locativos de prédios semelhantes situados nas imediações.

### III - INSCRIÇÃO

Artigo 8º: As pessoas de que trata o artigo 1º são obrigadas a promover a sua inscrição como contribuintes, fornecendo à Prefeitura os dados, informações e esclarecimentos necessários à correta realização do lançamento do imposto.

Parágrafo único: Para os fins deste artigo são as referidas pessoas, ainda, obri-

gadas a escrever documentos e livros fiscais, quando lhes forem exigidos.

Artigo 9º - Decorridos os prazos regulamentares, sem que os interessados tenham promovido, em forma regular, a inscrição, ou fornecido, com exatidão, os dados, informações e esclarecimentos exigidos, procederá a Prefeitura, "ex-officio", ao lançamento do imposto, com o acréscimo estabelecido no artigo 5º.

Parágrafo único - Da mesma forma se procederá no caso de recusa ou omissão da inscrição dos documentos e livros fiscais de que trata o parágrafo único do artigo anterior.

Artigo 10 - Deverão ser obrigatoriamente comunicados pelos contribuinte quaisquer atos ou fatos que venham alterar os dados de sua inscrição.

Artigo 11 - Os dados, informações e esclarecimentos exigidos no artigo 8º para a inscrição deverão ser, obrigatoriamente, renovados, na forma e épocas regulamentares, para efeito de ser a mesma revista e atualizada.

Parágrafo único - No caso de inobservância do disposto

neste artigo, procederá a tributação ao lançamento "expresso" com o acréscimo estabelecido no artigo 15.

Artigo 12 - A cessação das atividades do contribuinte deverá ser, por este, obrigatoriamente comunicada à Prefeitura, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a fim de ser concedida baixa na inscrição.

Parágrafo único - A baixa será concedida após a verificação da procedência da comunicação e sem prejuízo da cobrança dos impostos devidos, inclusive o relativo ao trimestre em curso.

#### IV - Lançamento

Artigo 13 - O lançamento será feito com base nos elementos constantes da inscrição.

Artigo 14 - Serão considerados distintos, para efeitos de lançamento, os diversos estabelecimentos ou locais em que o contribuinte exercer a mesma atividade, excetuadas as profissões liberais.

Artigo 15 - No caso de insubservância do disposto no artigo 9º e seu parágrafo e artigo

1º, parágrafo único, o lançamento será feito com base nos elementos que a Prefeitura possuir, e acrescido de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único - O acréscimo de 20% (vinte por cento), de que trata este artigo vigorará até o exercício no qual forem satisfeitas as exigências contidas no dispositivo referido no corpo do artigo.

Artigo 16 - O lançamento compreenderá a totalidade do exercício a que se referir e será desdobrado em duas parcelas de igual valor.

Parágrafo 1º - As pessoas que, no decorrer do exercício, se tornarem sujeitas à incidência do imposto, serão lançados a partir do trimestre em que iniciem as atividades, inclusive.

Parágrafo 2º - O lançamento de que trata o parágrafo anterior será provisório, podendo ser revisto dentro do prazo de 6 (seis) meses, contados da inscrição.

Parágrafo 3º - Nos casos previstos no artigo 24 o lançamento será feito por ocasião da arrecadação do imposto.

Artigo 17 - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos

lançamentos omitidos por qual-  
quer circunstância, nas epo-  
cas próprias, promovidos lança-  
mentos aditivos referente a ati-  
vidades sonegadas, e ratifica-  
das falhas nos lançamentos e-  
xistentes, admitindo-se, ainda,  
quando for o caso, a realiza-  
ção de lançamentos substitutivos.

Parágrafo único - Não se  
admitirão alterações nos valores  
básicos do imposto quando a  
messa já tenha sido liquida-  
do, ressalvado o disposto no pa-  
rágrafo 2º do artigo 16.

Artigo 18 - Os lançamentos  
serão comunicados por aviso  
entre-pis no local em que se  
exercer a atividade e me-  
diante a afixação, na reparti-  
ção arrecadadora, de edital  
contendo a relação dos nomes dos  
contribuintes e das importâncias  
coletadas.

Parágrafo 1º - A afixação  
do edital será objeto de comu-  
nicado pela imprensa, ou outro  
meio de publicidade.

Parágrafo 2º - Excetuam-se  
os casos previstos no artigo 24,  
em que serão dispensadas as  
formalidades estabelecidas nes-  
te artigo.

## V. Reclamações e Recursos

Artigo 19 - Os contribuintes poderão reclamar contra os lançamentos, dentro de 15 (quinze) dias, contados da entrega do aviso ou da publicação do comunicado de que trata o parágrafo 1º do artigo anterior.

Artigo 20 - O despacho que decidir a reclamação será objeto de notificação por escrito ao reclamante, ou de publicação na imprensa, se houver, ou por outro meio de publicidade, nos termos regulamentares próprios.

Artigo 21 - As reclamações e recursos não terão efeito suspensivo.

## VI - Arrecadação

Artigo 22 - O pagamento do imposto será feito em duas prestações iguais, nas épocas regulamentares.

Parágrafo único - O pagamento deverá ser feito em uma única prestação nos casos previstos no artigo 24 ou quando se tratar de início de atividades, no decorrer do segundo semestre.

Artigo 23 - Decorridos os prazos regulamentares para paga-

maldo com o crescimento da multa de 10% (dez por cento), além das custas judiciais a caso vencidas.

Artigo 24 - O imposto será arrecadado de uma só vez, adiantadamente, e compreenderá apenas determinados períodos, quando se tratar de comércio ambulante, transitório, em feiras livres, ou de artigos próprios de determinadas comemorações ou festividades, e bares ou restaurantes em locais ou estabelecimentos de recreação, diversões ou praças desportivas.

## VII - ISENÇÕES

Artigo 25 - São isentos do imposto:

a) os vendedores de jornais e revistas, sem localização fixa;

b) os motoristas profissionais de carros de aluguel;

c) os proprietários de um único veículo dirigido por ele próprio, sem qualquer auxiliar ou associado;

d) os operários ou empregados domésticos, inclusive motoristas;

e) os ministros ou sacerdotes de qualquer credo religioso, os

diplomatas, câmaras e funcionários públicos quanto ao exercício de suas profissões;

f) - os serventários da justiça;

g) os professores, jornalistas e escritores;

h) as pequenas indústrias domiciliadas, com volume de negócios até Cr. \$ 6.000,00 (Seis mil cruzeiros) anuais, onde se pratique o trabalho individual por conta própria, sem portas abertas nem reclames, armários ou letreiros, e sem oficiais ou aprendizes, não sendo considerados como tais os filhos menores e a mulher do industrial;

i) os operários, criados de servir e condutores de veículos, pela prestação de serviços pessoais;

j) os pequenos lavadores, quando negociarem os produtos de sua lavagem, desde que o volume de negócios não ultrapasse Cr. \$ 2.000,00 (doze mil cruzeiros) anuais;

k) as casas de caridade, as sociedades de socorros mútuos ou qualquer estabelecimento de fins humanitários;

l) as associações esportivas e culturais;

m) as pensões familiares que apenas forneçam comida em horas determinadas, salvo se tiverem

mais de 5% (cinco) percentos ou volume de negócio superior a Cr. \$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), anuais;

n) os auxiliares ou empregados de escritórios e estabelecimentos comerciais ou industriais, salvo os gerentes, sub-gerentes, diretores, sub-diretores, contadores, membros do conselho fiscal e outros a eles equiparados, quando os escritórios ou estabelecimentos forem lançados para pagamento do imposto de indústrias e profissões em quantia superior a Cr. \$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros), no exercício;

o) os administradores, empregados e auxiliares de estabelecimentos agrícolas;

p) os mercadores de peixes vivos cujo volume de vendas não exceda a Cr. \$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), anualmente;

q) as serrarias e olarias não exploradas comercialmente e que se produzam para o consumo dos respectivos proprietários;

r) os estabelecimentos particulares de ensino, de qualquer grau ou natureza, que mantiverem a lousa gratuita além do número exigido pelas leis do ensino;

Parágrafo 1º - As isenções compre-  
derão apenas o exercício das ativi-  
des enumeradas neste artigo.

Parágrafo 2º - As isenções previstas  
nos itens "k" e "r" deverão ser solici-  
tadas, anualmente, mediante requeri-  
mento, devidamente instruído quanto  
ao preenchimento dos requisitos e condi-  
ções estabelecidas.

### VIII - Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 26 - No caso de venda ou  
transferência de estabelecimentos em  
observância do disposto nos artigos  
10 e 12, parágrafo único, o adquiren-  
te ou sucessor será responsável pe-  
los débitos fiscais anteriores.

Artigo 27 - A Prefeitura expe-  
dirá em decreto executivo, o re-  
gulamento necessário à perfeita  
execução da presente lei, e pro-  
videnciará a consolidação e pu-  
blicação das tabelas de que trata  
o artigo 3º.

Artigo 28 - Esta lei entrará em  
vigor na data de sua pública-  
ção, revogados as disposições em  
contrário.

Prefeitura Municipal de  
Ubiratã, em 9 de março de 1948.

Domício Trindade  
Prefeito Municipal

Publicada na data supra.

Francisco M. Secretário